



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Petição 0010818-66.2020.5.18.0104

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/07/2024

Valor da causa: R\$ 6.384,40

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO: LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO: JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO: MARCEL BARROS LEAO

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR

AGRAVADO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE**AGRAVADO:** VADICO DOS REIS LISBOA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0010818-66.2020.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : -----

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO VIEIRA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO : LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO : MARCEL BARROS LEO

ADVOGADO : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

AGRAVADO : -----

AGRAVADO : VADICO DOS REIS LISBOA

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ : CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS APLICATIVOS NETFLIX, IFOOD E UBER. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. "A expedição de ofícios às empresas de aplicativos de entrega, de transporte e de entretenimento on line (IFOOD, UBER, NETFLIX E PRIME VIDEO) para que informem o endereço dos devedores, por certo, viola as disposições da Lei 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados), haja vista que a proteção de dados dos clientes que se utilizam dessas plataformas digitais para obterem serviços de transporte, entrega e de entretenimento on line, é a base do funcionamento do próprio serviço, de modo que sua violação compromete a confiança em relação aos clientes que escolhem

ID. 94a8100 - Pág. 1

as empresas, na certeza de que seus dados pessoais, inclusive endereço, não serão expostos ou compartilhados." (TRT da 18ª Região; Processo: 001097993.2017.5.18.0003; Data de assinatura: 19-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª TURMA; Relator(a): PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 15/08/2024 16:04:50 - 94a8100

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071216105443600000026833569>

Número do processo: 0010818-66.2020.5.18.0104

Número do documento: 24071216105443600000026833569



RELATÓRIO

Pela decisão de Id. b6d0fd5, o Excelentíssimo Juiz CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO, em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, indeferiu o requerimento da exequente no sentido de ser encaminhado ofício aos aplicativos NETFLIX, IFOOD e UBER para verificação se os executados pessoas físicas são usuários das plataformas.

Inconformada, a exequente interpõe o agravo de petição de Id. 8c3a82a.

Não foram apresentadas contraminutas.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela exequente.

ID. 94a8100 - Pág. 2

MÉRITO



DO BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Insiste a exequente na expedição de ofício às empresas NETFLIX, UBER e IFOOD, com a finalidade de localizar o endereço dos executados e, assim, prosseguir em atos de constrição de bens dos devedores.

Alega que já que as informações terá novas possibilidades de satisfação do crédito, seja via penhora de bens do local de residência, seja via bloqueio dos cartões de crédito, o que desde já requer.

Ao exame.

Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito, é fato que, nos termos do art. 3º da IN 39 do C. TST, a aplicação do inciso IV do art. 139 do CPC ao Processo do Trabalho é inegável. Dispõe referido dispositivo:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

ID. 94a8100 - Pág. 3

Não obstante, não se pode desconsiderar que o rol das referidas medidas atípicas de coerção indireta é limitado e sua utilização deve observar o ordenamento jurídico como um todo, mormente as garantias constitucionais do devedor.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 15/08/2024 16:04:50 - 94a8100

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071216105443600000026833569>

Número do processo: 0010818-66.2020.5.18.0104

Número do documento: 24071216105443600000026833569



A expressão "todas as medidas" deve ser interpretada com cautela e não pode ser utilizada para cancelar iniciativas que violem direitos fundamentais ou que sejam desarrazoadas e contraproducentes, até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve respeitar o modo menos gravoso para o devedor (art. 797 e 805 do CPC).

Da mesma forma, o art. 8º do CPC preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

No caso em questão, o bloqueio e/ou cancelamento dos cartões de crédito revela-se como restrição que importa numa penalidade que, além de não surtir efeito patrimonial algum, resulta simplesmente em apenar a pessoa.

A medida requerida é desproporcional, desatendendo ao princípio da efetividade, pois não se mostra útil ao cumprimento da obrigação patrimonial imposta nestes autos, sendo bastante crível, na verdade, a obtenção de resultado oposto ao pretendido pela exequente, eis que, como já explicitado, a limitação pretendida certamente trará prejuízos às relações pessoais do devedor, ressaltando que não existe nos autos alegação de que os executados ostentam uma vida luxuosa.

Quanto à expedição dos ofícios para as plataformas NETFLIX, UBER e IFODD, é certo que o juiz deve requisitar informações úteis à defesa do interesse das partes se elas não puderem obtê-las por seus próprios meios.

Sucedo que este Regional dispõe de convênios com a finalidade pretendida pela agravante, razão por que não há utilidade quanto à medida requerida.

ID. 94a8100 - Pág. 4

Ademais, a jurisprudência desta Corte não é favorável à pretensão da parte

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 15/08/2024 16:04:50 - 94a8100

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071216105443600000026833569>

Número do processo: 0010818-66.2020.5.18.0104

Número do documento: 24071216105443600000026833569



agravante. Por todos:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NETFLIX, IFOOD, UBER. Diante da inexistência de qualquer indício concreto, a partir do conjunto de informações já requisitadas e ou encontradas, por meio dos diversos mecanismos de busca de ativos até aqui utilizados no processo, no sentido de comprovar as suspeitas levantadas pelo agravante, limitando-se as razões apresentadas a repisar conjecturas, sem demonstrar, com um mínimo de objetividade, a utilidade prática do encaminhamento de comunicações aos aplicativos/conglomerados apontados, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu sua expedição" (AP 0001577-58.2012.5.18.0101, Rel. Des. Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, j. 26/01/2024).

"LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À EMPRESAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. A expedição de ofícios às empresas de aplicativos de entrega, de transporte e de entretenimento on line (IFOOD, UBER, NETFLIX E PRIME VIDEO) para que informem o endereço dos devedores, por certo, viola as disposições da Lei 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados), haja vista que a proteção de dados dos clientes que se utilizam dessas plataformas digitais para obterem serviços de transporte, entrega e de entretenimento on line, é a base do funcionamento do próprio serviço, de modo que sua violação compromete a confiança em relação aos clientes que escolhem as empresas, na certeza de que seus dados pessoais, inclusive endereço, não serão expostos ou compartilhados" (AP 0010979-93.2017.5.18.0003, Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, j. 19/12/2023).

Do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 15/08/2024 16:04:50 - 94a8100

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071216105443600000026833569>

Número do processo: 0010818-66.2020.5.18.0104

Número do documento: 24071216105443600000026833569



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 13 de agosto de 2024 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 15/08/2024 16:04:50 - 94a8100

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071216105443600000026833569>

Número do processo: 0010818-66.2020.5.18.0104

Número do documento: 24071216105443600000026833569



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 15/08/2024 16:04:50 - 94a8100

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071216105443600000026833569>

Número do processo: 0010818-66.2020.5.18.0104

Número do documento: 24071216105443600000026833569

